



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13061.000175/2008-18  
**Recurso n°** 922.321 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.098 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADAO JOSE DA SILVA ARAUJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos percebidos pelo contribuinte a título de previdência privada e omitidos em sua declaração de ajuste.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/STM (Fls. 28), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte acima qualificado foi notificado tendo lhe sido exigido o imposto suplementar de R\$11.593,50, mais multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2005, em função de omissão parcial de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, no valor de R\$42.158,17, tudo de acordo com os dispositivos legais sumariados na peça fiscal.*

*O autuado, as fls. 01 a 04, impugna total e tempestivamente (fls 10 e 19), a notificação de lançamento de fls. 05 a 07 afirmando que esta terça parte que omitiu como rendimento tributável, refere-se ao equivalente da remuneração de previdência privada recebida de sua fonte pagadora para a qual ele efetuou contribuições entre 01/01/1989 a 31/12/1995, cuja participação de sua parte não era dedutível da base de cálculo do IRPF no período, portanto, agora por ocasião dos recebimentos essa parcela não constitui renda tributável. Colaciona vários precedentes jurisprudenciais sob a forma de acórdãos, ementas, etc., no sentido da sua afirmação*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/STM entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*São tributáveis os rendimentos percebidos pelo contribuinte a título de previdência privada e omitidos em sua declaração de ajuste.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*Ê vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

Cientificado em 14/01/2010 (Fls. 27), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/01/2010 (fls. 28), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do Recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O recorrente argumenta que o valor da omissão de rendimentos se refere ao equivalente da remuneração de previdência privada recebida de sua fonte pagadora para a qual ele efetuou contribuições entre 01/01/1989 a 31/12/1995, cuja participação de sua parte não era dedutível da base de cálculo do IRPF no período.

Realmente é pacífico o entendimento de que recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem".

Ocorre que o recorrente não apresentou um único valor que tenha sido aportado sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

Na verdade o recorrente sequer demonstra se contribuía para a previdência privada neste período; não se sabendo, inclusive, desde quando o recorrente se encontra aposentado.

Neste ponto, a DRJ já havia alertado o contribuinte sobre tal mister; *in verbis*:

*Como não apresenta nenhum outro argumento, prova, ou título judicial autorizativo do qual fosse parte associado a planilha demonstrando as efetivas contribuições relacionadas A pretensão de isenção da parte dos rendimentos, ou outra prova/argumento que agregasse valor comprobatório A sua tese, não se tem como, nem o que avaliar, a não ser os comprovantes obtidos junto ao sistema da RFB contendo as informações em DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e que não foram em momento algum contestado pelo reclamante. (pág. 24 dos autos)*

(...)

*Só para trazer a discussão, sem efeito deliberativo algum, vale lembrar a opção cômoda que o reclamante adotou em "arbitrar" a parcela supostamente isenta de seus rendimentos de previdência privada em torno de 30% sem nenhum abrigo legal. Não demonstra sequer o quanto contribuiu no período de 01/01/89 a 31/12/95 para a formação de sua reserva matemática para que, com isso, dimensionar a suposta parcela isenta de seus rendimentos. (pág. 25 dos autos)*

Assim, nada resta, a não ser manter integralmente o Acórdão recorrido, até porque a parte confirma a quantia recebida sem que tivesse incluído na declaração de rendimentos.

Processo nº 13061.000175/2008-18  
Acórdão n.º **2801-02.098**

**S2-TE01**  
Fl. 37

---

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA